



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0165/2023-GPYFM

PROCESSO: 02287/2022
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS: ELIANA PASINI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA – TÉCNICA EM
CONTABILIDADE¹
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhora Secretária Municipal de Saúde Eliane Pasini.

Em análise preliminar, a unidade técnica evidenciou as seguintes impropriedades: *A1. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A2. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde; A3. Não atendimento de determinação; e A4. Ausência de integridade interdemonstrações* (Relatório ao ID 1363823).

Em seguida, sobreveio a DM-DDR 0042/2023-GCVCS², com determinação do Relator para a realização da audiência das Senhoras Eliane

¹ Resolução CFC 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

² ID 1366358.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pasini, Secretária Municipal de Saúde e Risoneide Ferreira de Souza, Técnica de Contabilidade do FMS/PVH.

Após regular notificação, as responsáveis apresentaram justificativas tempestivas, as quais foram submetidas à nova análise do corpo técnico.

Procedida a análise de defesa, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos não afastaram as impropriedades identificadas nos achados A1, A2 e A4, sanando somente aquela apontada no item A3 (Relatório de Análise de Defesa, ID 1428846).

Assim, concluiu propondo ao relator julgar regular com ressalvas as contas do FMS/PVH exercício 2021 (ID 1428850).

Os autos foram encaminhados ao MPC. Por equívoco foi lançado no PCE manifestações (ID 1474799 e 1475671) acerca de outro processo³ e com numeração errada, tendo sido tornadas sem efeito.

É o necessário relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração, na prestação de contas anual, portal de transparência da entidade e levantamentos realizados pelo corpo técnico. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações no órgão no decorrer do exercício de 2021, consoante declaração da equipe técnica (fl. 4, ID 1428850).

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente⁴ no dia 31.03.2022, conforme protocolo de recebimento via

³ Proc. 2028/23.

⁴ Código de Recebimento Nº: 637843268092894253 (ID 1264513).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

SIGAP (ID 1264513), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão, relatório do controle interno com certificado de auditoria e parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

A unidade técnica realizou a análise das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria com asseguarção limitada⁵ para subsidiar a opinião sobre os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e fiscal do órgão.

A **Lei Orçamentária Estadual - LOA** nº 2.783 de 21 de dezembro de 2020 para o exercício de 2021, estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho em R\$ 299.025.268,00, que após alterações resultou numa despesa autorizada de R\$ 420.452.957,96.

A despesa empenhada no exercício atingiu R\$ 400.665.451,88, o que demonstra um saldo orçamentário de R\$ 19.787.506,08⁶.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (VIII)	292.826.002,00	408.751.933,07	392.282.028,27	384.384.371,05	384.093.797,41	16.469.904,80
Pessoal e Encargos Sociais	184.334.704,00	268.431.895,68	268.336.209,42	268.336.209,42	268.336.209,42	95.686,26
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	108.491.298,00	140.320.037,39	123.945.818,85	116.048.161,63	115.757.587,99	18.374.218,54
Despesas de Capital (IX)	6.199.266,00	11.701.024,89	8.383.423,61	5.393.691,85	5.393.691,85	3.317.601,28
Investimentos	6.199.266,00	11.701.024,89	8.383.423,61	5.393.691,85	5.393.691,85	3.317.601,28
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência (X)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	299.025.268,00	420.452.957,96	400.665.451,88	389.778.062,90	389.487.489,26	19.787.506,08
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	299.025.268,00	420.452.957,96	400.665.451,88	389.778.062,90	389.487.489,26	19.787.506,08
Superávit (XIV)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	299.025.268,00	420.452.957,96	400.665.451,88	389.778.062,90	389.487.489,26	19.787.506,08
Reserva do RPPS (XVI)	-	-	-	-	-	-

⁵ Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida. (f.6, ID 1353109).

⁶ R\$ 420.452.957,96 - R\$ 400.665.451,88 = R\$ 19.787.506,08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O FMS de Porto Velho não apresentou receita orçamentária arrecadada, porém o resultado das transferências financeiras⁷, representaram os recursos disponíveis para execução orçamentária em R\$ 392.073.735,48.

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2021 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	0,00
2. Despesas Empenhadas (BO)	400.665.451,88
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-400.665.451,88
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	392.073.735,48
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-8.591.716,40

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1264500 e Balanço Financeiro, ID 1264501.

No que concerne ao **resultado orçamentário apurado do exercício** mostrou-se deficitário em R\$ 8.591.716,40⁸, visto que os recursos disponíveis totalizaram R\$ 392.073.735,48 e a despesa empenhada alcançou R\$ 400.665.451,88. Contudo, conforme evidenciado no balanço orçamentário, houve a utilização do superávit financeiro para financiar as despesas do exercício corrente, bem como suas influências no resultado orçamentário.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$32.306.669,11.

Com relação à despesa empenhada foram liquidadas R\$ 389.778.062,90 e pagas R\$ 389.487.489,26, sendo inscritos ao final do exercício em Restos a Pagar Processados R\$ 290.573,64 e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 10.887.388,98, totalizando R\$ 11.177.962,62, que consoante Balanço Financeiro e Patrimonial há **suficiência financeira** para honrar os compromissos assumidos.

⁷ Transferências Financeiras Recebidas R\$ 392.073.735,48
Transferências Financeiras Concedidas R\$ 0,00

Resultado das transferências Financeiras R\$ 392.073.735,48

⁸ R\$ 392.073.735,48 - R\$ 400.665.451,88 = R\$ 19.787.506,08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	R\$ 45.938.885,43
-	Passivo Financeiro	R\$ 13.632.216,32
=	Total	R\$ 32.306.669,11

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1264502)

Destarte, consoante demonstrado pela unidade técnica as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial do FMS de Porto Velho em 31.12.2021, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que roboro.

Depreende dos autos que o FMS de Porto Velho no exercício de 2021, **encaminhou os elementos que compõem a prestação de contas** e as informações ao longo do exercício e da PCA, em conformidade com as normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER); **aplicou em ações e serviços públicos de saúde** o percentual de **22,41%** das receitas de impostos, atendendo ao disposto nos artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal, e, artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12; e apresentou **resultado ajustado da execução** dos recursos orçamentários e extraorçamentários **superavitário** no valor de R\$ 45.938.885,43; da mesma forma, o **resultado financeiro** também foi **superavitário** em R\$ 32.306.669,11, demonstrando equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Relativamente à **exatidão dos demonstrativos contábeis**, exceto quanto aos achados A1, pela ausência de Notas explicativas⁹ e A4, *ante a*

⁹ Ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021. As notas apresentadas são meramente conceituais. O controle interno (ID 1264509, pág. 89) apontou que: "Foram identificados valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de "Consignações" (código completo 2.1.8.8.1.01.00.00.00.00, código reduzido 1113). Tais valores cujo saldo em 31.12.21 atingem a soma de R\$ 1.157.392,37 [...], onde inclusive se constam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento; ainda, (não há notas explicativas) "Foram identificados valores na ordem de R\$ 513.095,59 (quinhentos e treze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cujos valores lançados não são



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*ausência de integridade do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa constante, do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa*¹⁰, **expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, cabendo determinação ao gestor para a adoção de medidas para coibir tais impropriedades.

No que diz respeito ao achado **A2. Falhas no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde**, cabe aprimoramento, ensejando a determinação do gestor para que haja a publicação: i) do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e iii) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, em observância ao contido no art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017.

No que concerne ao **atendimento às determinações do Tribunal, relativas às decisões** acerca de exercícios anteriores, o FMS/PVH atendeu aquela referente ao Item III¹¹ do Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n.

autoexplicativos, e necessitarão de nota explicativa específica para fins de esclarecimento e transparência”.

¹⁰ A distorção de R\$ 1.409.504,63 representa a inclusão de créditos a curto prazo indevidamente na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), pois esse valor foi classificado no Balanço Patrimonial/2021 como depósitos especiais, portanto, deveria estar relacionado às contas de codificação “1.1.3.5.0.00.00”. Essa codificação de acordo com PCASP compreende os valores de depósitos e cauções efetuados e recebidos pela entidade para garantia de contratos, bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo

¹¹ III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a **disponibilização no Portal da Transparência** das seguintes informações aos usuários de serviço público: **a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

02885/20) e tem adotado medidas para o atendimento, do Acórdão AC2-TC 0511/20 item III¹² (Processo n. 01725/19). Quanto ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21), quando do encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas de 2021, as determinações derivadas do decisum ainda não haviam sido materializadas, cabendo, no entanto, determinação à SGCE para o monitoramento nas contas dos exercícios seguintes. Dessa forma, os atendimentos encontram-se no status “ em andamento”.

Assim, comungo o entendimento da Unidade Técnica. E, em observância à Recomendação nº 001/2016/GCGMPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adoto como razões de opinar.

Neste contexto, peço vênha para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1428850), *in verbis*:

4 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela ausência de integridade interdemonstrações e pelas falhas das notas explicativas, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da

¹² III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] c) **prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão
Destaca-se que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentários, deficitário no valor de R\$8.591.716,40; contudo, tem-se que o resultado financeiro foi superavitário em R\$32.306.669,11. As disponibilidades de caixa foram suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício, fato que ressalta uma gestão equilibrada das contas públicas em exame na forma preconizada pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000. Registra-se também, que as despesas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2021, o percentual de 22,41% das receitas de impostos; dessa forma, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, foi atendido o disposto nos artigos 198, § 2º c/c o artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal; e artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 5 determinações foram consideradas “em andamento” e 1 considerada “atendida”. Observou-se que o Fundo Municipal de Saúde não cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos (falhas descritas no item 3.4).

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela ausência de integridade interdemonstrações e pelas falhas em relação às notas explicativas integrantes das demonstrações, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021, as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos em norma e os solicitados para a instrução do trabalho foram devidamente enviados, não havendo prejuízo a análise das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedades formal e que não resulta em dano ao erário.

Dessa forma, propõe-se nos termos artigo 16, inciso II da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do RITCERO, julgar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho regulares com ressalva, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), Gestora do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2021, em função das impropriedades relativas à: i) ausência de integridade interdemonstrações; ii) ausência de notas explicativas; iii) falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, no tocante às falhas detectadas, considerando que administração ao longo dos esclarecimentos de justificativas demonstrou ter adotado medidas tendentes a saná-las, considerando o cenário de crise de saúde enfrentado em 2021, o papel educativo desta Corte de Contas e com base nos precedentes dos Acórdãos APL-TC 00147/21 e AC2-TC 00237/22, relacionados aos processos nº 06681/2017 e 01287/21, respectivamente, não recomendamos a aplicação de multa às responsáveis mencionados no cabeçalho deste relatório. Em vez disso, propomos que seja proferida determinação para corrigir a falha descrita no item 3.4 deste relatório.

[...].

Consoante demonstrado, as contas anuais evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, das quais não resultaram danos ao Erário, portanto, devendo serem julgadas regulares com ressalvas, com supedâneo nos arts. 16, inciso II¹³ Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina seja (m):

1. Julgadas **regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em razão das seguintes impropriedades:

1.1 infringência ao artigo descumprimento do artigo 85 e 106 da Lei n. 4.320/64, bem como com os procedimentos descritos no - Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público); - Portaria STN/SOF nº 06/2018; - Portaria STN nº 877/2018 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, parte V, item 8); e - IPCs 03, 05, 06, 07 e 08 - Metodologia para elaboração das demonstrações contábeis, devido à **ausência de integridade Interdemonstrações e ausência de notas explicativas**;

1.2 infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); - Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO em vista das **falhas no Portal de Transparência**;

2. expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde ou a quem vinha a substituí-lo para que adote medidas com o fito de coibir as impropriedades supramencionadas e detalhadas nos relatórios técnicos (ID 1363823 e ID 1428850).

É o parecer.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
2287/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Outubro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA